

ANEXO VIII

DECLARAÇÃO DE QUE NENHUM SÓCIO EXERCE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA

Ao

PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO – PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 040/2019 – PROCESSO Nº. 072/2019.

Declaramos sob as penas lei, e para fins de participação no Pregão Presencial nº. 040/2019, junto ao Município de General Carneiro, Estado do Paraná, que a **Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda. – EPP**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **04.071.210/0001-21**, Inscrição Estadual Isenta, Inscrição Municipal nº 63.615, CRM/PR nº 2436, CNES nº 5398533, NIRE nº 41208092980, e-mail **callecg@callecg.com.br**, estabelecida à Rua Nestor Guimarães, nº 111 (Esq. Cel. Dulcídio) – 8º Andar – Sala 84 – Ed. Corporate Center, Vila Estrela, CEP 84040-130, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, neste ato representada por seu sócio proprietário o Sr. **Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o nº 002.066.727-21, portador da cédula de identidade RG nº 13.017.555-4 SESP/PR, inscrito no CRM/PR sob o nº 14.548, residente e domiciliado na Rua Doutor Joaquim de Paula Xavier – nº 1100 – Casa nº 03 – Condomínio Villagio Del Tramonto – Jardim América, CEP 84050-000, na cidade de Ponta Grossa – Paraná, **DECLARA**, expressamente pela presente, para os devidos fins de direito, sob as sanções administrativas cabíveis e as penas da lei que, não possui em seu quadro societário nenhum sócio que exerça cargo ou função pública impeditiva de relacionamento comercial com a Administração Pública.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente.

Ponta Grossa/PR, 31 de maio de 2019

04 071 210/0001-21

**CALL ECG SERVIÇOS DE
TELEMEDICINA LTDA - EPP**

R. Nestor Guimarães, 111 (Esq. Cel Dulcídio)
8º Andar - Sala 84 Estrela (Ed. Corporate Center)
84040-130 - Ponta Grossa - PR



Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda. – EPP
Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho CRM/PR 14.548
CPF 002.066.727-21 RG 13.017.555-4 SESP/PR
Sócio Proprietário

PLANILHA DE CUSTOS

A Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda. – EPP, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.071.210/0001-21, Inscrição Estadual Isenta, Inscrição Municipal nº 63.615, CRM/PR nº 2436, CNES nº 5398533, NIRE nº 41208092980, e-mail callecg@callecg.com.br, estabelecida à Rua Nestor Guimarães, nº 111 (Esq. Cel. Dulcídio) – 8º Andar – Sala 84 – Ed. Corporate Center, Vila Estrela, CEP 84040-130, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, neste ato representada por seu sócio proprietário o Sr. **Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o nº 002.066.727-21, portador da cédula de identidade RG nº 13.017.555-4 SESP/PR, inscrito no CRM/PR sob o nº 14.548, residente e domiciliado na Rua Doutor Joaquim de Paula Xavier – nº 1100 – Casa nº 03 – Condomínio Villagio Del Tramonto – Jardim América, CEP 84050-000, na cidade de Ponta Grossa – Paraná, **DECLARA**, expressamente pela presente, para os devidos fins de direito, sob as sanções administrativas cabíveis e as penas da lei que, os custos para execução do serviço de laudo de eletrocardiograma, principalmente no que se refere a prestação do serviço para o pregão presencial nº 040/2019, processo nº 072/2019 é a seguinte:

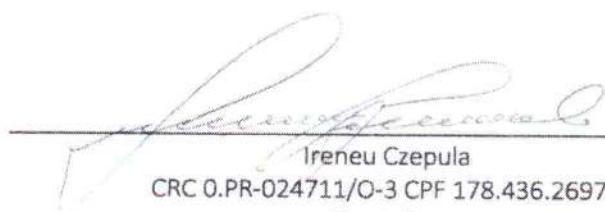
Serviço	Custo
Mão-de-obra	R\$ 7,00 (sete reais)
Instalação/Manutenção	R\$ 2,27 (dois reais e vinte e sete centavos)
Despesas Operacionais	R\$ 3,00 (três reais)
Demais Despesas	R\$ 4,00 (quatro reais)
Lucro	R\$ 4,73 (quatro reais e setenta e três centavos)
Total	R\$ 21,00 (vinte e um reais)

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente.

Ponta Grossa/PR, 11 de junho de 2019

04 071 210/0001-21
CALL ECG SERVIÇOS DE
TELEMEDICINA LTDA - EPP
R. Nestor Guimarães, 111 (Esq. Cel Dulcídio)
8º Andar - Sala 84 Estrela (Ed. Corporate Center)
84040-130 - Ponta Grossa - PR

Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda. – EPP
Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho CRM/PR 14.548
CPF 002.066.727-21 RG 13.017.555-4 SESP/PR
Sócio Proprietário


Ireneu Czepula
CRC 0.PR-024711/O-3 CPF 178.436.26972
Contador

PLANILHA DE CUSTOS

A Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda. – EPP, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.071.210/0001-21, Inscrição Estadual Isenta, Inscrição Municipal nº 63.615, CRM/PR nº 2436, CNES nº 5398533, NIRE nº 41208092980, e-mail callecg@callecg.com.br, estabelecida à Rua Nestor Guimarães, nº 111 (Esq. Cel. Dulcídio) – 8º Andar – Sala 84 – Ed. Corporate Center, Vila Estrela, CEP 84040-130, na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, neste ato representada por seu sócio proprietário o Sr. **Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob o nº 002.066.727-21, portador da cédula de identidade RG nº 13.017.555-4 SESP/PR, inscrito no CRM/PR sob o nº 14.548, residente e domiciliado na Rua Doutor Joaquim de Paula Xavier – nº 1100 – Casa nº 03 – Condomínio Villagio Del Tramonto – Jardim América, CEP 84050-000, na cidade de Ponta Grossa – Paraná, **DECLARA**, expressamente pela presente, para os devidos fins de direito, sob as sanções administrativas cabíveis e as penas da lei que, os custos para execução do serviço de laudo de eletrocardiograma, principalmente no que se refere a prestação do serviço para o pregão presencial nº 040/2019, processo nº 072/2019 é a seguinte:

Serviço	Valor em R\$
Custo	R\$ 7,00 (sete reais)
Lucro	R\$ 0,99 (noventa e nove centavos)
Total	R\$ 7,99 (sete reais e noventa e nove centavos)

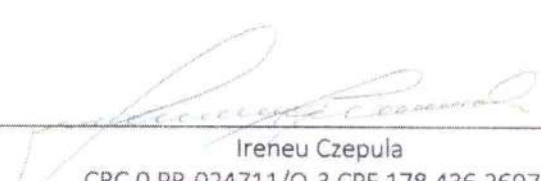
Por estratégia comercial, foi reduzida a margem de lucro próximo a 0 (zero).

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente.

Ponta Grossa/PR, 12 de junho de 2019

04 071 210/0001-21
CALL ECG SERVIÇOS DE
TELEMEDICINA LTDA - EPP
R. Nestor Guimarães, 111 (Esq. Cel Dulcídio)
8º Andar - Sala 84 Estrela (Ed. Corporate Center)
84040-130 - Ponta Grossa - PR


Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda. – EPP
Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho CRM/PR 14.548
CPF 002.066.727-21 RG 13.017.555-4 SESP/PR
Sócio Proprietário


Ireneu Czepula
CRC 0.PR-024711/O-3 CPF 178.436.26972
Contador

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, LUIS HENRIQUE NERY, PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, ESTADO DO
PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 040/2019
PROCESSO Nº. 072/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO

CLINICA ADS CARDIOVASCULAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.698.518/0001-76, com sede Avenida Anita Garibaldi, nº 1555, sala 501/08, Ondina, Salvador/BA, CEP: 40.170-130, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que inabilitou, no presente certame, a Recorrente, pelas razões jurídicas abaixo evidenciadas.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1. De início, importa esclarecer que o presente recurso administrativo é cabível com fulcro no subitem 12.2.1 do instrumento convocatório, bem como no inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/02 e do inciso XVII, artigo 11 do Decreto 3.555/2.000.
2. Assim, conforme estabelecem os dispositivos legais citados acima, após a declaração da empresa vencedora, é concedido, às licitantes que tiverem interesse de recorrer, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes intimados, de logo, para apresentarem contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo dos recorrentes.



3. Frisa-se que deve ser considerado que, no presente caso, a declaração da empresa vencedora se deu na sessão presencial do dia 10/06/2019 (segunda-feira), e que, como na contagem de prazo dos procedimentos licitatórios, se exclui o dia do início e se inclui o do vencimento, conforme prevê o art. 100, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitação), logo, o início da contagem do prazo para apresentação das razões recursais se deu no dia 11/06/2019 (terça-feira) e o prazo final será no dia 13/06/2019 (quinta-feira).

4. Portanto, restando o presente recurso apresentado na sessão pública dentro do referido prazo, tem-se que é tempestiva a presente manifestação recursal.

5. Isso posto, havendo previsão legal e editalícia de apresentação deste recurso, bem como atendido o requisito temporal para insurgência, tem-se que é, inequivocamente, admissível a presente peça, pelo que se requer o seu regular processamento e julgamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

6. A Prefeitura Municipal de General Carneiro, Estado do Paraná fez publicar o Edital do **Pregão Presencial Nº 040/2019**, cujo objeto é o registro de Preço para futura e eventual Contratação de Empresa para prestação de Serviços em emissão de laudo de ELETROCARDIOGRAMA DIGITAL, com cessão de comodato do aparelho, em atendimento à demanda do Pronto Atendimento, deste Município.

7. Desse modo, após o credenciamento das licitantes, foi aberto os envelopes contendo as propostas comerciais.

8. Nesse contexto, foi constatado a **ausência da marca do produto ofertado pela Recorrente e, por essa razão, foi inabilitada do certame.**

9. Ocorre, todavia, que a desclassificação indevida da Recorrente está maculada de excessivo formalismo e rigor, conforme será, pormenorizadamente, demonstrado abaixo, e, por isso, não poderia ser inabilitada neste pregão presencial.

10. Portanto, considerando que a decisão de inabilitar a Recorrente se encontra maculada de excesso de rigor no julgamento da proposta comercial e por violação às normas legais regulamentadoras do certame, se demonstrará a seguir as razões que resultarão no provimento do



presente recurso, no sentido de determinar a imediata habilitação da Recorrente, voltando assim todos os atos administrativo.

III. DAS RAZÕES DE REFORMA DO *DECISUM* QUE INABILITOU A RECORRENTE NO PRESENTE CERTAME. DO EXCESSO DE FORMALISMO POR PARTE DO PREGOEIRO.

11. À guisa de partida e como já informado, trata-se de processo licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial por meio de Sistema de Registro de Preços para a contratação de empresa para prestação de Serviços em emissão de laudo de ELETROCARDIOGRAMA DIGITAL, com cessão de comodato do aparelho.

12. A Recorrente insurge-se contra a sua inabilitação no certame sustentando a existência de condições que, em seu juízo, comprometem a competitividade e contrariam as normas de regência.

13. Ocorre que, no dia da sessão pública, conforme ATA de Reunião de Julgamento de Proposta, a Recorrente foi inabilitada por não atender ao subitem 9.1 do edital. O Pregoeiro sustenta que a Recorrente não apresentou em sua proposta comercial a Marca.

14. Inconformada com esta decisão, a Recorrente alega excesso de formalismo da decisão por parte do Pregoeiro, porque um erro formal, como este, poderia ser sanado na própria sessão.

15. Como é de palmar sabença, uma empresa não pode ser excluída de um processo licitatório por conta de questões irrelevantes, como omissões, irregularidades ou falhas meramente formais na documentação ou na proposta comercial, pois fere o princípio da razoabilidade.

16. Como é sabido, entende-se por falhas meramente formais aquelas cujos reparos não afetam o conteúdo (substância) das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, são aquelas cujas correspondentes diligências para saneamento não inovam, mas apenas esclarecem e/ou aperfeiçoam o atendimento às exigências editalícias.

17. A realização de certames licitatórios deve ser norteadada, dentre outros motivos, pela busca da vantajosidade das propostas, bem como, deve ser processada de modo vinculado aos Princípios da Economicidade, da Eficiência Administrativa e da Competitividade. Portanto, com relação a este último princípio, em sede de Pregão, é oportuno trazer à colação o que dispõe o parágrafo único, do art. 4º, do Decreto Federal 3.555/2.000:



“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”.

18. Desta maneira, a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo, por este motivo e por menor que seja é isso que prepondera sobre o formalismo.

19. Sendo assim, não cabe a administração pública se apegar de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com as licitantes. E sem razão, porque mesmo sendo informado no subitem 9.1 que a licitante deveria informar a marca, caberia ao Pregoeiro realizar uma diligência junto a empresa ofertante e adicionar tal informação na proposta comercial.

20. Nesse sentido, orienta o TCU - Tribunal de Contas da União no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

21. Veja bem que, no acórdão, a utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. **Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.**

22. Em virtude desta consideração, haverá situações em que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório dê lugar a um ou mais princípios do Regime Jurídico Administrativo, a exemplo dos Princípios da Razoabilidade, do Formalismo Moderado e da Competitividade.



23. Mister se faz ressaltar que, este entendimento se subsume da leitura do art. 44, caput, da própria Lei 8.666/93, de acordo com o qual, a observância aos termos do edital não deverá contrariar as demais normas e princípios estabelecidos por esta mesma Lei; de modo que, numa ponderação de valores, pode ser que em determinado caso concreto, uma outra norma ou princípio inserto na Lei 8.666/93 prevaleça em face do destacado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, com sua consequente flexibilização.

24. Para corroborar nosso entendimento, pretendeu, assim, o legislador ordinário, mediante o saneamento de vícios corrigíveis, por exemplo, apenas desclassificar aquelas propostas absolutamente maculadas, de modo que é preciso considerar que o saneamento de erros superficiais possibilita a análise de um maior número de propostas, aumentando as chances de obtenção de vantagens econômicas. Garantindo-se, por consequência, a efetividade dos Princípios da Economicidade, da Eficiência e, ainda, da Indisponibilidade do Interesse Público.

25. Nesse diapasão, trazem-se à colação o seguinte julgado Tribunal de Justiça do Paraná:

26.

O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, cabendo à Administração analisar e decidir quanto à aceitação ou não de eventuais irregularidades formais, especialmente quando provocada, via recurso administrativo, pela Parte que incorreu no erro. Se a irregularidade formal - preenchimento manuscrito da proposta de preço - **não implicou em prejuízo para a licitação, nem interferiu no julgamento objetivo da proposta mais vantajosa para a Administração, é razoável a mitigação do rigorismo da forma em prol do interesse público** (sem grifos no original).

TJ/PR. Acórdão 554895-0. Relator: Desembargador Leonel Cunha. Data da Sessão: 28/04/09.

27. À vista disso, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

[...] 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.



O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

Segurança concedida. (STJ. Mandado de Segurança nº 5631-DF — 1ª Seção. Relator: ministro José Delgado.) - Grifo nosso.

28. O Mestre Hely Lopes Meirelles nos ensina que:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. **Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação**" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124). Grifo nosso.

29. Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).



30. O professor Marçal Justen Filho em seu comentário nos ensina que:

"O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436). Grifo nosso.

31. Oportuno se toma a dizer que, à luz de melhor doutrina e da extensa jurisprudência, é salutar a providência do Pregoeiro para a verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta da Recorrente.

32. Insta salientar que, uma simples diligência e a manutenção da proposta da Recorrente seria o melhor caminho para o atendimento da finalidade pública perseguida.

33. Assinale-se ainda que, a desclassificação da Recorrente pelo excesso de formalismo feriu os princípios da competitividade, razoabilidade, boa-fé e proporcionalidade, porque não há razão para sustentar-se a desclassificação de uma oferta, por razões que, na situação fática, em nada prejudicaria a essência do que se pretende contratar.

V. DOS PEDIDOS

34. Ante todo o exposto, requer-se que seja recebido o presente Recurso Administrativo, posto que plenamente cabível e tempestivo, para que seja julgado provido, no sentido de que seja determinada a habilitação da **Recorrente**, tendo em vista que houve um excesso de formalismo por parte do Pregoeiro, ferindo assim, os princípios basilares da licitação pública, principalmente os relacionados a competitividade ou da ampla disputa, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, conforme fora amplamente comprovado nos tópicos do presente recurso;

97

35. Outrossim, caso esse Ilustríssimo Pregoeiro não reconsidere sua decisão, solicita-se que faça este recurso subir à autoridade superior competente, em conformidade com o art. 109, § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações nº 8.666/93;

36. O não deferimento do presente Recurso Administrativo, acarretará em uma Representação junto ao TCE/PR ou Mandado de Segurança conforme artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, pois o entendimento já está pacificado junto aos tribunais.

*Termos em que,
Pede e espera deferimento.*

Salvador/BA, 12 de junho de 2019.


CLÍNICA ADS CARDIOVASCULAR LTDA.
CNPJ nº 02.698.518/0001-76
(R/p: LUIZ AGNALDO PEREIRA DE SOUZA)

* princípio da vinculação ao edital
mandat

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, LUIS HENRIQUE NERY, PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, ESTADO DO
PARANÁ**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 040/2019
PROCESSO Nº. 072/2019**

RECURSO ADMINISTRATIVO

CLINICA ADS CARDIOVASCULAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.698.518/0001-76, com sede Avenida Anita Garibaldi, nº 1555, sala 501/08, Ondina, Salvador/BA, CEP: 40.170-130, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que inabilitou, no presente certame, a Recorrente, pelas razões jurídicas abaixo evidenciadas.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1. De início, importa esclarecer que o presente recurso administrativo é cabível com fulcro no subitem 12.2.1 do instrumento convocatório, bem como no inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/02 e do inciso XVII, artigo 11 do Decreto 3.555/2.000.

2. Assim, conforme estabelecem os dispositivos legais citados acima, após a declaração da empresa vencedora, é concedido, às licitantes que tiverem interesse de recorrer, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes intimados, de logo, para apresentarem contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo dos recorrentes.



3. Frisa-se que deve ser considerado que, no presente caso, a declaração da empresa vencedora se deu na sessão presencial do dia 10/06/2019 (segunda-feira), e que, como na contagem de prazo dos procedimentos licitatórios, se exclui o dia do início e se inclui o do vencimento, conforme prevê o art. 100, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitação), logo, o início da contagem do prazo para apresentação das razões recursais se deu no dia 11/06/2019 (terça-feira) e o prazo final será no dia **13/06/2019** (quinta-feira).

4. Portanto, restando o presente recurso apresentado na sessão pública dentro do referido prazo, tem-se que é tempestiva a presente manifestação recursal.

5. Isso posto, havendo previsão legal e editalícia de apresentação deste recurso, bem como atendido o requisito temporal para insurgência, tem-se que é, inequivocamente, admissível a presente peça, pelo que se requer o seu regular processamento e julgamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

6. A Prefeitura Municipal de General Carneiro, Estado do Paraná fez publicar o Edital do **Pregão Presencial Nº 040/2019**, cujo objeto é o registro de Preço para futura e eventual Contratação de Empresa para prestação de Serviços em emissão de laudo de ELETROCARDIOGRAMA DIGITAL, com cessão de comodato do aparelho, em atendimento à demanda do Pronto Atendimento, deste Município.

7. Desse modo, após o credenciamento das licitantes, foi aberto os envelopes contendo as propostas comerciais.

8. Nesse contexto, foi constatado a ausência da marca do produto ofertado pela Recorrente e, por essa razão, foi inabilitada do certame.

9. Ocorre, todavia, que a desclassificação indevida da Recorrente está maculada de excessivo formalismo e rigor, conforme será, pormenorizadamente, demonstrado abaixo, e, por isso, não poderia ser inabilitada neste pregão presencial.

10. Portanto, considerando que a decisão de inabilitar a Recorrente se encontra maculada de excesso de rigor no julgamento da proposta comercial e por violação às normas legais regulamentadoras do certame, se demonstrará a seguir as razões que resultarão no provimento do



presente recurso, no sentido de determinar a imediata habilitação da Recorrente, voltando assim todos os atos administrativo.

III. DAS RAZÕES DE REFORMA DO *DECISUM* QUE INABILITOU A RECORRENTE NO PRESENTE CERTAME. DO EXCESSO DE FORMALISMO POR PARTE DO PREGOEIRO.

11. À guisa de partida e como já informado, trata-se de processo licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial por meio de Sistema de Registro de Preços para a contratação de empresa para prestação de Serviços em emissão de laudo de ELETROCARDIOGRAMA DIGITAL, com cessão de comodato do aparelho.

12. A Recorrente insurge-se contra a sua inabilitação no certame sustentando a existência de condições que, em seu juízo, comprometem a competitividade e contrariam as normas de regência.

13. Ocorre que, no dia da sessão pública, conforme ATA de Reunião de Julgamento de Proposta, a Recorrente foi inabilitada por não atender ao subitem 9.1 do edital. O Pregoeiro sustenta que a Recorrente não apresentou em sua proposta comercial a Marca.

14. Inconformada com esta decisão, a Recorrente alega excesso de formalismo da decisão por parte do Pregoeiro, porque um erro formal, como este, poderia ser sanado na própria sessão.

15. Como é de palmar sabença, uma empresa não pode ser excluída de um processo licitatório por conta de questões irrelevantes, como omissões, irregularidades ou falhas meramente formais na documentação ou na proposta comercial, pois fere o princípio da razoabilidade.

16. Como é sabido, entende-se por falhas meramente formais aquelas cujos reparos não afetam o conteúdo (substância) das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, são aquelas cujas correspondentes diligências para saneamento não inovam, mas apenas esclarecem e/ou aperfeiçoam o atendimento às exigências editalícias.

17. A realização de certames licitatórios deve ser norteadas, dentre outros motivos, pela busca da vantajosidade das propostas, bem como, deve ser processada de modo vinculado aos Princípios da Economicidade, da Eficiência Administrativa e da Competitividade. Portanto, com relação a este último princípio, em sede de Pregão, é oportuno trazer à colação o que dispõe o parágrafo único, do art. 4º, do Decreto Federal 3.555/2.000:



“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”.

18. Desta maneira, a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo, por este motivo e por menor que seja é isso que prepondera sobre o formalismo.

19. Sendo assim, não cabe a administração pública se apegar de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com as licitantes. E sem razão, porque mesmo sendo informado no subitem 9.1 que a licitante deveria informar a marca, caberia ao Pregoeiro realizar uma diligência junto a empresa ofertante e adicionar tal informação na proposta comercial.

20. Nesse sentido, orienta o TCU - Tribunal de Contas da União no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

21. Veja bem que, no acórdão, a utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. **Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.**

22. Em virtude desta consideração, haverá situações em que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório dê lugar a um ou mais princípios do Regime Jurídico Administrativo, a exemplo dos Princípios da Razoabilidade, do Formalismo Moderado e da Competitividade.



23. Mister se faz ressaltar que, este entendimento se subsume da leitura do art. 44, caput, da própria Lei 8.666/93, de acordo com o qual, a observância aos termos do edital não deverá contrariar as demais normas e princípios estabelecidos por esta mesma Lei; de modo que, numa ponderação de valores, pode ser que em determinado caso concreto, uma outra norma ou princípio inserto na Lei 8.666/93 prevaleça em face do destacado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, com sua consequente flexibilização.

24. Para corroborar nosso entendimento, pretendeu, assim, o legislador ordinário, mediante o saneamento de vícios corrigíveis, por exemplo, apenas desclassificar aquelas propostas absolutamente maculadas, de modo que é preciso considerar que o saneamento de erros superficiais possibilita a análise de um maior número de propostas, aumentando as chances de obtenção de vantagens econômicas. Garantindo-se, por consequência, a efetividade dos Princípios da Economicidade, da Eficiência e, ainda, da Indisponibilidade do Interesse Público.

25. Nesse diapasão, trazem-se à colação o seguinte julgado Tribunal de Justiça do Paraná:

26.

O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, cabendo à Administração analisar e decidir quanto à aceitação ou não de eventuais irregularidades formais, especialmente quando provocada, via recurso administrativo, pela Parte que incorreu no erro. Se a irregularidade formal – preenchimento manuscrito da proposta de preço – **não implicou em prejuízo para a licitação, nem interferiu no julgamento objetivo da proposta mais vantajosa para a Administração, é razoável a mitigação do rigorismo da forma em prol do interesse público** (sem grifos no original).

TJ/PR. Acórdão 554895-0. Relator: Desembargador Leonel Cunha. Data da Sessão: 28/04/09.

27. À vista disso, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

[...] 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.



O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

Segurança concedida. (STJ. Mandado de Segurança nº 5631-DF — 1ª Seção. Relator: ministro José Delgado.) - Grifo nosso.

28. O Mestre Hely Lopes Meirelles nos ensina que:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. **Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação**" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124). Grifo nosso.

29. Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).



30. O professor Marçal Justen Filho em seu comentário nos ensina que:

“O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436). Grifo nosso.

31. Oportuno se toma a dizer que, à luz de melhor doutrina e da extensa jurisprudência, é salutar a providência do Pregoeiro para a verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta da Recorrente.

32. Insta salientar que, uma simples diligência e a manutenção da proposta da Recorrente seria o melhor caminho para o atendimento da finalidade pública perseguida.

33. Assinale-se ainda que, a desclassificação da Recorrente pelo excesso de formalismo feriu os princípios da competitividade, razoabilidade, boa-fé e proporcionalidade, porque não há razão para sustentar-se a desclassificação de uma oferta, por razões que, na situação fática, em nada prejudicaria a essência do que se pretende contratar.

V. DOS PEDIDOS

34. Ante todo o exposto, requer-se que seja recebido o presente Recurso Administrativo, posto que plenamente cabível e tempestivo, para que seja julgado provido, no sentido de que seja determinada a habilitação da **Recorrente**, tendo em vista que houve um excesso de formalismo por parte do Pregoeiro, ferindo assim, os princípios basilares da licitação pública, principalmente os relacionados a competitividade ou da ampla disputa, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, conforme fora amplamente comprovado nos tópicos do presente recurso;

97

35. Outrossim, caso esse Ilustríssimo Pregoeiro não reconsidere sua decisão, solicita-se que faça este recurso subir à autoridade superior competente, em conformidade com o art. 109, § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações nº 8.666/93;

36. O não deferimento do presente Recurso Administrativo, acarretará em uma Representação junto ao TCE/PR ou Mandado de Segurança conforme artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, pois o entendimento já está pacificado junto aos tribunais.

*Termos em que,
Pede e espera deferimento.*

Salvador/BA, 12 de junho de 2019.



CLINICA ADS CARDIOVASCULAR LTDA.
CNPJ nº 02.698.518/0001-76
(R/p: LUIZ AGNALDO PEREIRA DE SOUZA)

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.876-0
Rua: São João, 116 - 3º andar - Centro - Salvador - BA - 41300-000
Fone: (71) 324-1111 - Fax: (71) 324-1112
E-mail: cartorio@azevedobastos.com.br

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 9 Inc. XII
da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, impressa em papel
e documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 35412305181452300971-1; Data: 23/05/2018 15:20:51

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGY37846-GN3K;
Valor Total do Ato: R\$ 4,23
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valter do Monte Cavalcanti
Tribunal

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CEDULA DE IDENTIDADE DE MEDICO
Documento de Identidade nos termos da Lei nº 6.206/73

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO
ESTADO DA BAHIA**

NOME
LUIZ AGNALDO PEREIRA
DE SOUZA

CRM Nº
11876

DATA DE INSCRIÇÃO
06/02/1995

VIA
1

DATA DE NASCIMENTO
17/10/1969

Luiz Agnaldo P. Souza
ASSINATURA DO PORTADOR

FILIAÇÃO
AGNALDO DAVID DE SOUZA
MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA

NATURALIDADE
SALVADOR-BA

RG
2005041 / SSP -BA

DATA DE EXPEDIÇÃO
21/10/1987

TÍTULO DE ELEITOR
50315350582

SEÇÃO
224

ZONA
001

CPF
38779889549

LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO
SALVADOR-BA, 25/11/2009

João Carlos...
ASSINATURA DO PRESIDENTE

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

P R O C E S S O P L A S T I F I C A D O

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CLINICA ADS CARDIOVASCULAR LTDA EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CLINICA ADS CARDIOVASCULAR LTDA EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 12/06/2019 17:08:11 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa CLINICA ADS CARDIOVASCULAR LTDA EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 991692

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 23/05/2020 09:14:41 (hora local).

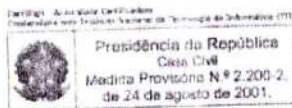
¹Código de Autenticação Digital: 35412305181452300971-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

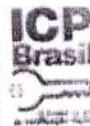
O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc99c293428f83a7fddfee8aa819b7a5aacaac7ea28a50c6422cd94946619c155c5f5c23be1b71adb51ea9dc8e9d444a8b2727d845933c85c08f707d619fb7d15



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



Resposta ao Recurso Administrativo

Referente ao Processo nº 72/2019

Pregão Presencial nº 40/2019

Modalidade Pregão Presencial

Sessão pública dia 10/06/2019

O pregoeiro da Prefeitura Municipal de General Carneiro vem por meio deste em resposta ao Recurso Administrativo da empresa CLINICA ADS CARDIOVASCULAR LTDA inscrita no CNPJ 02.698.518/0001-76 a qual alega **"EXCESSO DE FORMALIDADE POR PARTE DO PREGOEIRO"** no certame acima citado, o qual tem por objeto o **"Registro de Preço para futura e eventual Contratação de Empresa para prestação de Serviços em emissão de laudo de ELETROCARDIOGRAMA DIGITAL, com cessão de comodato do aparelho, em atendimento à demanda do Pronto Atendimento, deste Município"**

Relatório

É válido ressaltar que a empresa CLINICA ADS CARDIOVASCULAR LTDA se apresentou "Despreparada para participação do Processo em questão", visto que uma das primeiras falhas identificadas por esse Pregoeiro foi a falta do envio do recibo e da cópia do cartão CNPJ conforme orienta a primeira página do edital, sendo que se a Empresa estivesse enviado tal recibo seria lhe enviado o programa alto cotação Betha o qual é padrão para todos os processos dessa Prefeitura, no qual consta todas as informações as quais são necessárias para participar do certame, inclusive a MARCA do aparelho que seria concedido em cessão de comodato. Visto que o Edital é claro nas informações nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, os quais informam com clareza a formulação da proposta, sendo assim tal despreparo fica evidente pois a Empresa CLINICA ADS CARDIOVASCULAR LTDA apresentou um pen drive com uma proposta salva em formato "PDF", em total desacordo com o que o Edital orienta.

Segue evidências:

RECIBO

Recebi do pregoeiro da Prefeitura de General Carneiro o edital e os seus anexos referentes ao **Pregão Presencial nº 030/2019**, que tem por objeto o **"Registro de Preço para futura e eventual Contratação de Empresa para prestação de Serviços em emissão de laudo de ELETROCARDIOGRAMA DIGITAL, com cessão de comodato do aparelho, em atendimento à demanda do Pronto Atendimento, deste Município"**, conforme especificado no anexo "I" do edital, cuja sessão de abertura será no dia de Maio de 2019, às 09:00 horas.

_____, ____ de _____ de 2019.

(Assinatura e carimbo da Empresa Licitante)

EMPRESA

INTERESSADA: _____

—

ENDEREÇO:

FONE/FAX: _____

E-MAIL: _____

Observações:

1) Este Este recibo e o Cartão do CNPJ deverão ser enviado através do e-mail licitacao@generalcarneiro.pr.gov.br, quando o edital for retirado pela internet;

2) Pedidos de esclarecimentos e informações poderão ser obtidos através do e-mail licitacao@generalcarneiro.pr.gov.br, bem como no telefone (042) 3552-1441.

3) Após o recebimento deste recibo enviaremos o arquivo da AutoCotação Betha.

2.1.1. Os interessados em participar da presente licitação deverão solicitar, mediante requerimento, ao Departamento de Licitações deste Município, o arquivo de geração da proposta magnética, que será quesito de habilitação da proposta de preço no processo licitatório. Para o fornecimento do arquivo, deverá ser apresentado ou encaminhado via e-mail licitacao@generalcarneiro.pr.gov.br, mediante cópia do Cartão do CNPJ;

2.1.2. Caso a proposta de preço não seja formulada e gerada através do programa Auto Cotação Betha, disponibilizado pelo Município, será a mesma considerada INABILITADA; e,

2.1.3. Se a proposta magnética apresentada através de PENDRIVE, CD ou DVD apresentar problema na importação dos arquivos e a empresa participante não conseguir saná-lo durante o horário estipulado para abertura e verificação do envelope com a proposta de preço, a mesma será considerada INABILITADA.

No que diz respeito a alegação da Empresa CLINICA ADS CARDIOVASCULAR LTDA referente ao subitem 9.1, o Edital é claro nas orientações de como formular a proposta e quais informações serão necessárias.

9. DAS PROPOSTAS

9.1. São requisitos da proposta de preços:

- I - Ser preenchida, **preferencialmente**, através do Termo de Referência (**Proposta Magnética**), por meio mecânico, **conter a MARCA do material cotado e cotar com apenas duas casas após a vírgula (R\$ 0,00)**, sem emendas, entrelinhas, ressalvas ou borrões que possam prejudicar a sua inteligência e autenticidade;
- II - Conter preço global, já inclusas todas as despesas com frete, mão-de-obra para efetuar a descarga, embalagem, impostos e todos os demais encargos e tributos pertinentes;
- III - Conter identificação do licitante;

- IV - Conter a descrição do objeto da presente licitação, com indicação da **MARCA** do material em conformidade com as **ESPECIFICAÇÕES** constantes no Termo de Referência do edital;
- V - Condições de pagamento: de acordo com o disposto neste Edital;
- VI - Prazo de entrega do objeto: de acordo com as normas previstas no Anexo I deste Edital;
- VII - Conter carimbo da empresa e assinatura do representante da pessoa jurídica licitante;
- VIII - Validade da proposta não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data prevista para abertura dos envelopes. No caso do prazo de validade ser omitido na proposta, o Pregoeiro considerará que o mesmo será de 60 (sessenta) dias; e,
- IX - O prazo de entrega dos produtos: de acordo com o disposto neste Edital

X – A proposta deverá ser preenchida em software fornecido pela licitante, entregue em uma via impressa, carimbada assinada em todas as folhas, e outra em CompactDisk – CD, mídia DVD ou PEN-DRIVE. A mídia deverá estar dentro do envelope da Proposta Comercial.

Conclusão

Desta forma visando o interesse da administração em adquirir bens com melhor desempenho e qualidade e que atenda a contento a população do Município e evitando dispêndio de tempo e recursos Pois cabe a nós zelar e garantir pelo desempenho e qualidade dos serviços.

Este Pregoeiro decide por não acatar o Recurso administrativo da empresa CLINICA ADS CARDIOVASCULAR LTDA, tendo expostos todas as irregularidades na participação.

General Carneiro, 13 de junho de 2019



Luis H. Nery
Pregoeiro